

L E I COMPLEMENTAR Nº 293/05
DE 18 DE ABRIL DE 2005

Altera a redação da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, que "institui o Código de Edificações do Município de São José dos Campos".

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Tabela I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida de um campo, conforme o quadro abaixo:

Cozinhas/despensas/copas/áreas de serviço/compartimentos sanitários/caixas de escada e hall ou circulação com área maior que 12m ²	1,50	H/12 mín. 1,50m	6,00	2,00	6,00m ² até o 3º Pav. Mais 2,00m ² por Pav. Acima deste	2,00	1/8 da área do piso	1/6 da área do piso	½ do vão de iluminação	xx
---	------	--------------------	------	------	---	------	---------------------	---------------------	------------------------	----

Art. 2º. Os campos referentes ao Lavabo, Cella Sanitária e Vestiário da Tabela II, do artigo 14 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passam a vigorar conforme quadro abaixo:

Lavabo	1,40	0,90	2,10 (médio)	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m mínimo	No min. 01 bacia e 01 pia
Cella Sanitária	1,20	1,00	2,50	-	-	Ver art. 25
Vestiário	6,00	2,00	2,50	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável	No min. 01 bacia, 01 pia e 01 chuveiro

Art. 3º. O campo referente ao Banheiro da Tabela III, do artigo 28 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar conforme o quadro abaixo:

Banheiro	2,00	1,20	2,25	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m no mínimo	No min. 01 bacia, 01 pia e 01 chuveiro
----------	------	------	------	----------------------------	---------------------------------------	--

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 4°. O campo referente ao Conjugado Cozinha/Área de Serviço da Tabela IV, do artigo 30 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar conforme o quadro abaixo:

Cozinha/ Área de Serviço	5,50	1,70	2,40	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m	Materiais construtivos exigidos para área de pia e tanque
--------------------------------	------	------	------	----------------------------------	-----------------------------------	---

Art. 5°. O campo referente ao Sanitário Coletivo da Tabela VI, do artigo 34 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar conforme o quadro abaixo:

Sanitário coletivo	1,50	1,00	2,50	Liso, resistente e lavável	Barra impermeável até 1,50m	Ver art. 38. No mínimo 01 bacia e 01 pia.
-----------------------	------	------	------	-------------------------------	-----------------------------------	---

Art. 6°. A redação do § 1°, do artigo 122 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a ser a seguinte:

“Art. 122.....

§ 1°. Quando a garagem possuir capacidade de estacionamento de até 30 (trinta) veículos, ou quando se tratar de garagem em edifícios, com vagas no subsolo ou sob pilotis, será permitida via de circulação interna de 3,00m (três metros) para sentido único e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para sentido duplo”.

Art. 7°. O § 7°, do artigo 142 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a redação abaixo, ficando o referido artigo acrescido de um § 9°, com a seguinte redação:

“Art. 142.

§ 7°. Para edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar, deverão ser apresentados por ocasião da concessão do Termo de Habite-se os projetos complementares da forma como foram executados na obra, das partes civis, instalações elétricas, hidráulicas, esgoto, denominados esses projetos complementares de cadastro as built e o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.

§ 9°. Independem da aprovação do projeto, assim como não necessitam de Alvará de Construção, as construções com área edificada igual ou inferior à 15,00m² (quinze metros quadrados)”.

Art. 8°. O inciso V, do artigo 145 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

V - que as fundações, a estrutura, as instalações hidrossanitárias e elétricas, quando houver, foram executadas de acordo com os projetos técnicos específicos apresentados”.

Art. 9º. O artigo 154 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 154. Considerando a complexidade e eventuais dúvidas, poderá ser exigida a apresentação do projeto arquitetônico, projeto complementar ou mesmo documentos que forem necessários para a avaliação de qualquer projeto a ser aprovado”.

Art. 10. O artigo 161 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. As habitações unifamiliares que sejam destinadas à comercialização e que foram aprovadas em nome de pessoa jurídica, assim como as multifamiliares em geral deverão estar totalmente concluídas por ocasião do habite-se”.

Art. 11. A redação do inciso II, do artigo 195 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003, passa a ser a seguinte:

“Art. 195.

II - aplicação de multa no valor de:

a. Até 100m ²	R\$ 100,00 (cem reais)
b. De 101 a 500m ²	R\$ 200,00 (duzentos reais)
c. De 501 a 1000m ²	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
d. Acima de 1000m ²	R\$ 1.000,00 (hum mil reais)”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 18 de abril de 2005.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



William Wilson Nasi
Secretário de Obras e Habitação



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.



Wanderlei Martins
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos